

Pedido de internação compulsória - Dependente químico - Laudo médico circunstanciado - Art. 6º da Lei 10.216/2001 - Exigência judicial - Não cumprimento - Negativa do paciente - Processo extinto sem resolução do mérito - Arts. 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do CPC - Medida liminar - Condução coercitiva do paciente ao médico - Necessidade do diagnóstico - Requisitos presentes - Deferimento

Ementa: Medida cautelar inominada. Apelação. Pedido de internação compulsória. Dependente químico. Ausência de laudo médico circunstanciado. Inépcia da inicial. Processo extinto sem resolução do mérito. Dificuldade de obtenção do referido laudo demonstrada. Recusa de se submeter a qualquer tipo de tratamento. Risco à saúde e à vida configurados. Condução coercitiva do paciente para realizar o exame. Necessidade. Sentença cassada. Recurso provido.

- De acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 10.216/2001, a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

- Todavia, restando demonstrada a dificuldade de obtenção do referido laudo, bem como o risco iminente à saúde, à integridade física e à vida do doente, cabível, em sede de liminar, a condução coercitiva/compulsória do requerido a fim de diagnosticá-lo de forma apropriada.

Recurso provido. Sentença cassada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.228516-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelantes: C.S.C.M., P.J.C.M., L.T.C.M. e outro - Apelado: E.O.M. - Relator: DES. ARMANDO FREIRE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2014. - *Armando Freire* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ARMANDO FREIRE - Trata-se de recurso de apelação ajuizado por L.T.C.M. e outros contra sentença de f. 138/144, que, nos autos da medida cautelar inominada, ajuizada em face de E.O.M., indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do

CPC, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Na minuta de f. 146/153, os apelantes discorrem acerca da necessidade de antecipação da tutela recursal, visto que presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora. Sustenta que, pelo fato de o apelado não se submeter a qualquer tratamento, não possui qualquer tipo de relatório, laudo, exame ou diagnóstico médicos. Alega que os únicos exames a que o recorrido se submeteu foram feitos na época do seu afastamento do trabalho. Aduz que o laudo de f. 95, elaborado pela psiquiatra Dr.^a Zuleide Souza Carmo Abljandi, relata que o paciente necessita de tratamento psiquiátrico. Por fim, requer o provimento do recurso, com a consequente cassação da sentença guerreada.

O apelo foi recebido em ambos os efeitos à f. 155.

Às f. 168/169, o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do recurso.

Este, o relatório.

Conheço do recurso interposto, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mérito.

Depreende-se dos autos que L.T.C.M. e outros ajuizaram medida cautelar inominada em face de E.O.M. para que fosse determinada a internação compulsória do requerido.

De saída, acerca dos requisitos inerentes à medida cautelar, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini:

Percebe-se também que o processo cautelar parte de dois pressupostos, tradicionalmente designados pela doutrina por expressões latinas: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

A expressão *fumus boni iuris* significa aparência de bom direito, e é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta, superficial ou perfunctória. Quem decide com base em *fumus* não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que, no processo cautelar, nada se decide acerca do direito da parte. Decide-se: se A tiver o direito que alega ter (o que é provável), devo conceder a medida pleiteada, sob pena de risco de, não sendo ela concedida, o processo principal não poder ser eficaz (porque, por exemplo, o devedor não terá mais bens para satisfazer o crédito).

Essa última característica de que acima se falou (o risco) é o que a doutrina chama de *periculum in mora*. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia. O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* têm sido considerados como requisitos para a propositura de ação cautelar. Outros veem nesses dois requisitos o mérito do processo cautelar. Todos, entendemos, têm razão. De fato, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são requisitos para a propositura da ação cautelar; são requisitos para a concessão de liminar; e são, também, requisitos para obtenção de sentença de procedência. Acontece, todavia, que há uma variação do grau de intensidade em que pese esses requisitos estarem presentes. Claro está que exige menos *fumus boni iuris* (isto é, exige-se *fumus* menos expressivo) para propor uma ação cautelar do que

se exige para obter a sentença de procedência na mesma ação cautelar (*Curso avançado de processo civil. Processo Cautelar e Procedimentos Especiais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, p. 28/29).

Em resumo, a concessão de medida cautelar tem como escopo a garantia da utilidade da decisão a ser prolatada no processo principal, levando-se em consideração o risco de dano de difícil ou incerta reparação, em razão da natural demora ocasionada pelo trâmite processual.

A Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, determina, em seus arts. 4º e 6º:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Da análise dos dispositivos legais supramencionados, verifica-se que a internação, em qualquer de suas modalidades, será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes, haja vista que tal tratamento, por ser ato que interfere na liberdade individual da pessoa humana, é medida de caráter excepcional, considerada última opção terapêutica.

Nesse contexto, extrai-se que a apresentação de laudo médico circunstanciado, revelando os motivos pelos quais a internação é indicada ao paciente é, em regra, imprescindível à concessão da medida extrema.

Por outro lado, o art. 196 da CF/88 estabelece:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso dos autos, observa-se que os autores foram intimados a emendar a inicial para apresentar o referido relatório médico, sob pena de indeferimento da ação (f. 97). Entretanto, vislumbra-se, às f. 98/99, que tal intimação não pode ser atendida em razão dos seguintes argumentos:

O requerido é usuário de drogas (*crack e maconha*), não sendo possível que os requerentes o submetam a exame médico, sendo certo que, se assim tentarem proceder, serão agredidos pelo requerido. Ressalte-se por oportuno que, se o requerido pudesse ser submetido a exame médico, não haveria necessidade do pedido de internação compulsória. [...]

Os requerentes ressaltam que, por conta do uso de drogas, o requerido corre risco de morte, não sendo possível qualquer intervenção médica pacífica, sendo certo que, se assim pudesse ser feito, não pleiteariam a internação compulsória (f. 98/99 - g.n.).

Nesse contexto, não obstante se constate a ausência do referido laudo, o relato dos autos evidencia a possibilidade de risco iminente à integridade física, moral, à vida e à saúde do próprio réu, devendo, em casos como o dos autos, o Poder Judiciário intervir no sentido de direcionar o usuário de drogas a buscar o tratamento, mormente a se considerar os indícios de recusa do doente a se submeter a qualquer tipo de exame médico.

O relatório social de f. 137, datado de 06.02.2013, da lavra da Dr.^a N.M.A. (CRESS 6R9425 - BM: 97753-9), assistente social da Prefeitura de Belo Horizonte, atesta:

Sr. E., separado, três filhos, aposentado por invalidez, é morador da área de abrangência do Centro de Saúde do Bairro das Indústrias, contudo não é cadastrado. Apresenta resistência em ser abordado pela Agente Comunitária de Saúde e não aceita assinar qualquer documento que comprove a negativa deste cadastro. Importante ressaltar que as equipes pelas quais ele já passou enfrentaram a mesma dificuldade. [...]

Moradia aparentemente precária. No imóvel residem outros homens em barracões diferentes. O portão sempre é encontrado trancado.

Sr. E. passa a maior parte do dia pelas ruas do bairro ou em algum bar próximo. Também é visto em estabelecimentos realizando jogos. O local onde reside ficou conhecido, popularmente, como ponto de tráfico e, também, prostituição num passado próximo. Essa foi, durante um período, a 'fama' do local junto à comunidade. Segundo informações de moradores, o proprietário do imóvel já foi preso por tráfico de drogas. Ainda, segundo os vizinhos, Sr. E. é visto frequentando locais considerados pontos de tráfico de drogas na região.

Sr. E. apresenta aspecto físico emagrecido; autocuidado comprometido; barba e cabelos longos; sempre está vestido com a mesma roupa; higienização precária (sujo); postura resistente a abordagem; convívio e interação sociais prejudicados. A família, que já recebeu inclusive, cobranças advindas das dívidas do paciente devido à compra de crack, está empenhada em auxiliá-lo no que tange ao tratamento da dependência química (g.n.).

Assim sendo, a realidade dos autos espelha o empenho de 3 (três) filhos, de 25 (vinte e cinco), 22 (vinte e dois) e 21 (vinte e um) anos (f. 13/15), na tentativa de recuperação de seu pai, que, usuário de drogas, não aceita submeter-se a qualquer tipo de tratamento, colocando em risco a própria vida e a de seus familiares.

Sobre o tema, decisões deste eg. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Internação compulsória - Dependente químico - Exame médico preliminar - Provimento do recurso. - A Lei nº 10.2016/01 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e, especificamente, em seu art. 6º, caput, expõe: 'A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos'. Verificando-se a dificuldade da agravante em levar seu filho para realizar exame médico necessário para avaliar a real necessidade de internação, possível é a condução coercitiva/compulsória desse (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0153.13.005708-3/002 - Rel. Des. Geraldo Augusto - p. em 04.12.2013 - g.n.).

Agravo de instrumento. Internação de dependente químico. Usuário de drogas. Lei 10.216/2001. Laudo médico. Ausência. - Segundo os requisitos traçados pela Lei nº 10.216/2001, a internação psiquiátrica de dependente químico somente será realizada mediante laudo médico que caracterize os seus motivos e desde que os recursos extra-hospitalares se tenham mostrado insuficientes. Ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, indefere-se a internação compulsória de dependente químico em estabelecimento especializado, determinando, ao revés, a condução coercitiva para a realização de triagem médica em instituição hospitalar. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0153.13.002877-9/001 - Rel.^a Des.^a Albergaria Costa - p. em 25.09.2013 - g.n.)

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários à concessão da medida, tendo em vista que os bens jurídicos tutelados são a saúde, a integridade física e a vida e, havendo provas no sentido de que o doente se recusa a receber tratamento, verifica-se prudente a condução coercitiva/compulsória de E.O.M. ao médico competente, a fim de diagnosticá-lo de forma apropriada.

Conclusão.

Mediante tais fundamentos, dou provimento ao recurso para, cassando a sentença, determinar a condução coercitiva de E.O.M. para a obtenção de laudo médico circunstanciado em instituição hospitalar competente, atestando a necessidade ou não da internação compulsória.

Após, o retorno dos autos à primeira instância, para que d. Juízo a quo analise a viabilidade da internação requerida.

Custas, ex lege.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ALBERTO VILAS BOAS e EDUARDO ANDRADE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...